SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001596-65.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Thiago Pedrino Simão

Requerido: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter cancelado contrato de prestação de serviços que mantinha com a ré, mas ela mesmo assim lhe encaminhou fatura cujo pagamento realizou para evitar ser inserido perante órgãos de proteção ao crédito.

Postula o reconhecimento do aludido cancelamento, a restituição em dobro do valor pago e a percepção de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a permanência da relação jurídica havida com o autor.

Ele esclareceu que a mesma foi regularmente cancelada de acordo com protocolos especificados a fls. 02 e 53, tendo sido cientificado da existência de (falsa) solicitação de reativação dos serviços em apreço.

A ré, a seu turno, reunia plenas condições para demonstrar o contrário, bastando que amealhasse as gravações inerentes aos protocolos elencados.

Não o fez, porém, limitando-se a ressalvar que não localizou nenhum protocolo como sendo o responsável pelo cancelamento da assinatura (fl. 37, antepenúltimo parágrafo) e acrescentando que não seria obrigada a manter tais gravações por mais de noventa dias (fl. 76, último parágrafo).

Ora, se assim procedeu, deverá arcar com as consequências de sua conduta, não se concebendo simplesmente que agora negue os contatos nos moldes invocados pelo autor e que estão descritos com detalhes.

Como se não bastasse, é certo que o autor já contratou a prestação de serviços junto a outra operadora, o que se patenteou a fls. 57/58.

Não é crível que o tivesse feito sem a convicção de que a rescisão do contrato com a ré se tivesse implementado, na esteira do relato apresentado na petição inicial.

O quadro delineado conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, reconhecendo-se a inexistência de liame jurídico entre as partes desde 12 de janeiro de 2014 e a inexigibilidade da fatura de fls. 16/17.

Daí decorre a necessidade da ré restituir ao autor o montante à mesma correspondente, mas ela não se dará em dobro porque sobre o tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra. Solução diversa aplica-se ao pedido de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos,

tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, tanto que ele já está usufruindo do mesmo serviço por meio de outra operadora.

Não se vislumbram, portanto, danos morais passíveis de reparação nem mesmo a partir das cobranças levadas a cabo pela ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para: (a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes desde 12 de janeiro de 2014 e a inexigibilidade da fatura cuja cópia se encontra a fls. 16/17; (b) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 150,08, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2014 (época do pagamento pertinente), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 32/33.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA